



VINÍCIUS RODRIGUES GARCIA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS
PENAIIS**

São Lourenço/MG

2023



VINÍCIUS RODRIGUES GARCIA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS
PENAIIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Vinícius Rodrigues Garcia como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Esp. Rony Amaral Mateus

São Lourenço/MG

2023

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS PENAIS

Vinícius Rodrigues Garcia¹

Rony Matheus Amaral²

RESUMO

O presente estudo trata do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instrumento jurídico que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime). Ele permite que o Ministério Público (MP) possa celebrar um acordo com o investigado ou acusado, visando encerrar o processo penal sem a necessidade de ir a julgamento.

O acordo pode ser utilizado em crimes com pena mínima não superior a quatro anos, desde que não se trate de crimes praticados com violência ou grave ameaça. Para que o acordo seja celebrado, o investigado ou acusado deve confessar formal e circunstanciadamente a prática do crime, além de cumprir algumas condições previstas, como o pagamento de multa, a prestação de serviços à comunidade ou a reparação do dano causado. Caso o investigado ou acusado cumpra integralmente as medidas acordadas no ANPP, o processo é arquivado e ele não sofre nenhuma condenação penal. No entanto, se ele descumprir alguma das obrigações assumidas no acordo, o processo penal é retomado e ele pode ser condenado normalmente. O oferecimento do ANPP, é considerado uma alternativa ao processo penal tradicional, que muitas vezes é longo e moroso, e pode levar anos para ser concluído. Além disso, o acordo pode ser uma forma de desafogar o sistema judiciário, já que reduz a quantidade de processos em andamento.

Palavras chave: Acordo de não persecução penal. ANPP. Oferecimento. Sistema penal.

ABSTRACT

The present study addresses the Non-Prosecution Agreement (NPA), a legal instrument introduced in the Brazilian legal system by Law No. 13,964/2019 (known as the Anti-Crime Package). It enables the Public Ministry (MP) to enter into an agreement with the individual under investigation or accused, aiming to conclude the criminal process without the need for a trial. The agreement can be used in crimes with a minimum penalty of up to four years, provided they are not crimes involving violence

1 Aluno do Curso de Direito pela Faculdade de São Lourenço. Email: viniigarcia92@gmail.com;

2 Especialista em Ciência Criminais – UCAM-RJ. Advogado. E-mail: ronyamaral@adv.oabmg.org.br.

or serious threat. For the agreement to be reached, the individual under investigation or accused must formally and comprehensively confess to the crime and fulfill certain specified conditions, such as paying a fine, performing community service, or making restitution for the damage caused. If the individual under investigation or accused fully complies with the agreed-upon measures in the ANPP, the case is closed, and they do not face any criminal conviction. However, if they fail to meet any of the obligations outlined in the agreement, the criminal process resumes, and they can be convicted as usual. The offer of the ANPP is considered an alternative to the traditional criminal process, which is often lengthy and time-consuming, taking years to conclude. Furthermore, the agreement can alleviate the burden on the judicial system by reducing the number of ongoing cases.

Keywords: Non-Prosecution Agreement, ANPP, Offering, Penal System

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da inserção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, instituto que configura como um ato obrigacional firmado entre o Ministério Público e a pessoa investigada, tendo por escopo evitar a deflagração de uma ação penal. Mediante o atendimento aos requisitos fixados em lei, a exemplo da confissão, o investigado aceita cumprir condições supostamente mais brandas do que a sanção penal aplicável ao crime confessado.

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é analisar a aplicação do ANPP na resolução de conflitos penais no Brasil, com base em estudos de casos concretos. Para tanto, serão abordados os aspectos jurídicos do acordo, suas vantagens e desvantagens, e os critérios para sua celebração.

Além disso, serão realizados um estudo de casos concretos de ANPP, com o objetivo de verificar se essa ferramenta tem sido efetiva na resolução de conflitos penais e se tem contribuído para a pacificação social. Serão analisados casos em que o acordo foi utilizado para crimes de diferentes naturezas. Assim como, o conceito e fundamento legal do acordo de não persecução penal, explicando o que é o acordo de não persecução penal e as situações em que ele pode ser celebrado, analisando a sua previsão legal e as suas características, incluindo os requisitos para a sua

celebração, assim com as vantagens e desvantagens do acordo de não persecução penal, tanto para o investigado quanto para o Estado.

O debate se o acordo de não persecução penal é uma medida efetiva para a redução da burocracia e da lentidão do sistema penal brasileiro. Analisar os limites e críticas ao acordo de não persecução penal, discutindo se esses limites, incluindo as suas restrições legais, os crimes em que ele não pode ser celebrado e as críticas ao seu uso, abordando as possíveis consequências negativas do acordo de não persecução penal, como a impunidade e a falta de transparência. Debater as possíveis melhorias na legislação brasileira para aperfeiçoar o acordo de não persecução penal e torná-lo uma ferramenta mais eficiente no combate ao crime.

2. ESTRUTURA DO ANPP

2.1 Requisitos para propor o ANPP

Para realização do acordo de não persecução penal, deve haver, cumulativamente, o preenchimento de seis requisitos: 1-haver elementos de prova suficientes para a investigação ou ação penal; 2-não ser caso de arquivamento dos autos; 3-se tratar de crime onde a pena mínima seja inferior a quatro anos; 4-que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça; 5-que o acordo demonstre a reprovação e prevenção do delito cometido; 6-que haja confissão do investigado.

De início, deve ser verificado o oferecimento do ANPP a partir da existência de um inquérito anterior. A definição legal do inquérito policial pode ser obtida a partir da interpretação dos artigos 4º e 6º do CPP, no sentido de que “é atividade desenvolvida pela Polícia Judicial com a finalidade de averiguar o delito e sua autoria” (LOPES JR., 2001, p. 31). ”

Bem como o art. 27 da Lei n. 13.869/19 prevê como crime a instauração de inquérito sem a existência de qualquer indício da prática do crime.

Tendo fim o procedimento da investigação, deve haver indícios suficientes de materialidade e autoria do crime para que fundamente a denúncia proposta pelo Ministério público, vez que o segundo requisito para oferecimento do ANPP é não ser caso do arquivamento dos autos

Com relação ao crime supostamente cometido, é exigido que se trate de crime cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos. Conforme consta no art. 44 do CP, as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade quando esta não for superior a quatro anos e o delito tiver sido cometido sem violência ou grave ameaça, não possuindo reincidência. Nesse aspecto, perante as exigências de firmar o acordo, é possível concluir que, quase nunca, a sentença condenatória atribuiria pena privativa de liberdade, sendo, portanto, inferior a quatro anos, o que motivaria a substituição por restritiva de direito.

Deste modo, é possível concluir que o ANPP, assim como a transação penal, não visa ao desencarceramento, pois, já não gerariam encarceramento em caso de condenação no processo. Ademais, ainda no que se refere ao quanto de pena, o parágrafo primeiro do art. 28-A do CPP, dispõe que:

“Art. 28-A [...] § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. ”³

Sendo assim, as causas de aumento e diminuição devem ser levadas em consideração para aferição da pena mínima cominada ao delito. Neste ponto, é importante salientar que a função do promotor não é definir concretamente a pena da infração supostamente cometida, mas apenas estipular o alcance mínimo de pena em abstrato. Ou seja, as causas de aumento devem ser valoradas em sua fração mínima e as causas de diminuição, por outro lado, precisam ser aplicadas em sua fração máxima.

Outra exigência está ligada com a prática do delito, que deverá ser sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, o art. 28-A do CPP determina que o acordo deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Porém não existe de fato um parâmetro legal para que essa análise seja feita.

Por fim, o último requisito para a validação do ANPP, é ter havido confissão formal do investigado. Uma parte da doutrina alega que essa confissão do investigado

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm acesso em 16 de novembro de 2023.

seria mera “admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica” (CUNHA, 2020, p. 129), tendo em vista que a culpa só poderia ser realmente demonstrada mediante o devido processo legal. Todavia, esse entendimento é insuficiente para se entender os reais motivos da exigência de confissão para firmar o acordo, porque, de fato, essa confissão terá sanções jurídicas em caso de recusa da homologação do acordo ou de descumprimento das condições impostas.

2.2 Procedimento

Podemos dividir o procedimento do ANPP em três etapas: em fase preliminar (onde é realizado as negociações), fase judicial (onde é feita a homologação) e fase executória.

Na etapa preliminar é definido os sujeitos envolvidos na propositura do acordo, assim como os elementos necessários para seu oferecimento. Nessa fase, participam o investigado, acompanhado por seu advogado ou defensor público, e o promotor, conforme dispões o artigo 28-A, §3º:

“Art. 28-A [...] § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.”⁴

Importante salientar que nessa fase, não há qualquer tipo de menção na lei para a participação da vítima. Com relação ao momento do oferecimento do acordo, o correto é a coleta dos elementos que indiquem a autoria e a materialidade do delito, antes do oferecimento da denúncia. Em caso de recusa por parte do Ministério Público quando houver elementos para a propositura do ANPP, é direito do investigado requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14 do Código de Processo Penal:

“Art. 28-A [...] § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior”

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm acesso em 16 de novembro de 2023.

De acordo com Brasileiro de Lima (2020, p. 276), há uma controvérsia acerca da caracterização do ANPP como direito subjetivo do acusado ou mera discricionariedade do Ministério Público. Para o autor, já que se trata de um negócio jurídico extraprocessual, que resulta na consciência de vontade, é correto afirmar que, “Partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso.”

Vale ressaltar que o STF entendeu que o acordo de não persecução penal é investigado e o tempo rege o ato, que permite fatos realizados anteriores à Lei 13.964/2019, desde que não haja o recebimento da denúncia.

Na fase judicial, a lei prevê que será realizada uma audiência para que o juiz verifique a voluntariedade do investigado, assim como a legalidade que o acordo foi firmado, assim como prevê o artigo 28-A, § 4º:

“Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.”

Caso o juiz considere que as condições impostas são inadequadas, insuficientes ou abusivas, os autos serão devolvidos para o MP, para que a proposta seja refeita e novamente apresentada para o beneficiado do acordo, conforme dispões o artigo 28-A, § 5º:

“Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.”⁵

Em caso de recusa da homologação, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm acesso em 16 de novembro de 2023.

oferecimento da denúncia. Caso o magistrado valide o acordo, haverá homologação e os autos serão devolvidos ao Ministério Público para que se inicie a execução penal, junto a VEC (Vara de Execuções Penais), imposto assim, pelo artigo 28-A, § 6º:

“Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.”⁷

Caso haja o descumprimento das condições impostas no acordo, o MP comunicará ao juízo competente, para que se inicie a rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

O art. 28-A do CPP não faz nenhum um tipo de ressalva de garantir o contraditório caso o beneficiado não cumpra com as condições impostas, porém conforme consta no art. 5º, LV da CF, que assegura tal direito, e em respeito à supremacia constitucional, o descumprimento do acordo gera ao beneficiado de se justificar em sede de audiência, possibilitando a sua ampla defesa.

Ao fim de todo o procedimento e com o cumprimento total das condições impostas, não haverá nenhum um tipo de registro na certidão de antecedentes criminais do beneficiado, porém o beneficiado não poderá firmar outro ANPP, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

3. IDENTIFICAÇÃO DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO ANPP

Como demonstrado, o Acordo de Não Persecução Penal é uma alternativa à persecução penal tradicional, que demonstra em seu bojo de leis, vantagens e desvantagens. Podemos destacar como algumas das vantagens oferecidas pelo acordo, a economia processual, que evita a abertura de um processo criminal e todas as etapas subsequentes, o que pode representar uma economia processual significativa. Isso se traduz em economia de recursos financeiros, humanos e materiais para o Estado, além de reduzir a sobrecarga de trabalho dos órgãos jurisdicionais.

⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm acesso em 16 de novembro de 2023.

A Celeridade dos atos processuais, que permitem a solução do conflito penal de forma mais rápida, já que as partes chegam a um acordo antes mesmo do início da ação penal, evitando assim a demora natural do processo, que envolve diversas etapas subsequentes ao inquérito.

Constrói uma ideia de Justiça restaurativa, pois permite que as partes envolvidas no conflito penal negociem e cheguem a um acordo, podendo ajudar a alcançar soluções que satisfaçam as necessidades de todas as partes envolvidas, promovendo a reparação do dano causado e evitando a perpetuação do conflito.

Em contrapartida, podem ser levantadas algumas desvantagens que parte da doutrina possui ressalvas, como a insegurança jurídica que pode ser gerada já que o ANPP é uma medida recente, ainda há discussões sobre sua aplicação e alcance, podendo gerar incertezas jurídicas, parte dos doutrinadores, frequentemente apontam que a subjetividade na aplicação do acordo pode gerar insegurança, já que ausência de critérios claros e objetivos para determinar quando o acordo pode ser celebrado leva a interpretações diversas, o que pode resultar em arbitrariedade na decisão de oferecer ou aceitar o acordo.

As possibilidades de impunidade são apontadas em algumas circunstâncias no acordo, principalmente se houver falta de equilíbrio entre a gravidade do delito e as medidas acordadas. É importante ressaltar que o debate sobre a possibilidade de gerar impunidade está em constante evolução e é discutido em contextos específicos no âmbito do Direito Penal.

Outro ponto está ligado com a ausência de ampla defesa, onde alguns críticos como o professor Antônio Scarance Fernandes (2020, p. 273), destaca a preocupação de que o acordo de não persecução penal pode, em alguns casos, atropelar direitos fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório.

5. MELHORIAS PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal já representa uma inovação no sistema jurídico brasileiro, mas como qualquer instrumento legal, sempre há espaço para aprimoramentos. Algumas sugestões de melhorias no ANPP podem incluir mais clareza e uniformidade de critérios, estabelecendo esses critérios de forma mais clara

e uniforme para a aplicação do ANPP, garantindo previsibilidade e consistência na sua utilização. Isso pode incluir definições mais específicas sobre os tipos de casos nos quais o acordo pode ser proposto.

Deve-se garantir maior transparência no processo de negociação do acordo e fortalecer o papel do Poder Judiciário em sua homologação. Isso pode envolver a implementação de mecanismos que permitam um controle judicial mais ativo durante todo o processo.

A reparação do dano de forma proporcional, é outro ponto de suma importância, onde o fortalecimento das condições do acordo relacionadas à reparação do dano causado pela infração, assegurando que as obrigações impostas ao acusado sejam proporcionais à sua capacidade financeira e à gravidade do crime.

As revisões regulares e contínuas na legislação relacionada ao ANPP, devem ser levadas em conta, para garantir que ela permaneça eficaz, proporcional e alinhada com os objetivos da justiça penal.

Essas sugestões visam a aprimorar a eficácia e a equidade do ANPP, assegurando sua aplicação de maneira justa e eficiente no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro.

6. PESQUISA DE CAMPO. APLICAÇÃO DO ANPP NA COMARCA DE SÃO LOURENÇO

Para entender melhor o ANPP, foram coletados alguns dados quantitativos sobre a aplicação prática dos acordos firmados dentro da jurisdição da comarca de São Lourenço/MG, se restringindo a vara criminal, onde houve a coleta de dados desses acordos entre os beneficiados e o Ministério Público.

A pesquisa de campo utilizada se deu na modalidade exploratória e quantitativa-descritiva.

A pesquisa se realizou da seguinte forma, foram analisados 13 acordos firmados, através da análise dos autos. Essa análise se pautou em: 1-quais cláusulas foram impostas em cada uma delas, 2-os valores firmados nas prestações pecuniária, 3-quantos estavam assistidos por advogados e por defensor público, 4-quais os

delitos cometidos pelos beneficiados do acordo, 5-se houve integralidade do acordo ou não e 6-o seu tempo de tramitação.

As informações abaixo estão de forma objetiva e descritiva.

6.1. Processo nº 1: 0005642-48.2020.8.13.0637

Cláusulas impostas: Reparar integralmente o dano, pagamento de prestação pecuniária.

Valores firmados: R\$2.000,00 para a reparação do dano e R\$700,00 para a prestação pecuniária.

Assistido: Defensoria Pública.

Delito cometido: Artigo 303,c/c, §1o, I, do 302 e 305, da Lei 9.503/97;

Integralidade ou não do acordo: Houve o pagamento integral da prestação pecuniária e 12 parcelas da reparação do dano, faltando 8 parcelas para a extinção da punibilidade;

Tempo de tramitação: Processo com, 663 dias de tramitação na execução penal.

6.2. Processo nº 2: 0017159-50.2020.8.13.0637

Cláusulas impostas: Prestação pecuniária.

Valores firmados: R\$1.500,00 para a prestação pecuniária.

Assistido: advogado.

Delito cometido: Artigo 155, do Código Penal, por duas vezes.

Integralidade ou não do acordo: Houve o pagamento integral da prestação pecuniária em 05 parcelas da reparação do dano, havendo assim a extinção da punibilidade.

Tempo de tramitação: Processo com, 164 dias de tramitação na execução penal.

6.3. Processo nº 3: 0007982-91.2022.8.13.0637

Cláusulas impostas: Prestação pecuniária.

Valores firmados: R\$1.300,00 para a prestação pecuniária.

Assistido: advogado.

Delito cometido: Artigo 299, do Código Penal.

Integralidade ou não do acordo: Houve o pagamento integral da prestação pecuniária em 04 parcelas da reparação do dano, havendo assim a extinção da punibilidade.

Tempo de tramitação: Processo com, 85 dias de tramitação na execução penal.

6.4. Processo nº 4: 0002858-93.2023.8.13.0637

Cláusulas impostas: Transferência do valor da fiança paga para depósito em conta judicial e prestação pecuniária.

Valores firmados: R\$ 400,00 para a prestação pecuniária.

Assistido pela defensoria pública.

Delito cometido: Artigo 306, caput, c/c § 1o, I, da Lei nº 9.503/97.

Integralidade ou não do acordo: Houve o pagamento da primeira parcela;

Tempo de tramitação: Processo com, 63 dias de tramitação na execução penal.

6.5. Processo nº 5: 0024419-47.2021.8.13.0637

Cláusulas impostas: Prestação pecuniária.

Valores firmados: R\$2.000,00 para a prestação pecuniária.

Assistido: defensoria pública.

Delito cometido: Artigo 155, caput, do Código Penal.

Integralidade ou não do acordo: Houve o pagamento de 09 parcelas da prestação pecuniária, desde modo houve um parecer ministerial para a comprovação da última parcela.

Tempo de tramitação: Processo com, 405 dias de tramitação na execução penal.

6.6. Processo nº 6: 0007982-91.2022.8.13.0637

Cláusulas impostas: Prestação pecuniária e reparação do dano;

Valores firmados: R\$1.200,00 para a prestação pecuniária e R\$21.360,00 para reparação do dano.

Assistido: advogado.

Delito cometido: Artigo 171, do Código Penal.

Integralidade ou não do acordo: Não houve o pagamento de nenhuma parcela.

Tempo de tramitação: Processo com, 18 dias de tramitação na execução penal.

6.7. Processo nº 7: 0004195-54.2022.8.13.0637

Cláusulas impostas: Reparar integralmente o dano e pagamento de prestação pecuniária.

Valores firmados: R\$2.450,00 para a reparação do dano e prestar serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo período de 240h/dias.

Assistido: advogado.

Delito cometido: Artigo 171, do Código Penal.

Integralidade ou não do acordo: Houve o pagamento de 05 parcelas da reparação do dano e a prestação do serviço à comunidade em 27 dias.

Tempo de tramitação: Processo com, 406 dias de tramitação na execução penal.

6.8. Processo nº 8: 0004674-47.2022.8.13.0637

Cláusulas impostas: Prestação pecuniária.

Valores firmados: R\$1.200,00 para a prestação pecuniária.

Assistido por advogado.

Delito cometido: Artigo 304, do Código Penal.

Integralidade ou não do acordo: Houve o pagamento integral da prestação pecuniária em 06 parcelas da reparação do dano, havendo assim a extinção da punibilidade.

Tempo de tramitação: Processo com, 181 dias de tramitação na execução penal.

6.9. Processo nº 9: 0005333-56.2022.8.13.0637

Cláusulas impostas: Prestação pecuniária.

Valores firmados: R\$1.200,00 para a prestação pecuniária.

Assistido por defensor público.

Delito cometido: Artigo 163, § único, do Código Penal.

Integralidade ou não do acordo: Houve o pagamento integral da prestação pecuniária em 04 parcelas da prestação pecuniária, havendo assim a extinção da punibilidade.

Tempo de tramitação: Processo com, 140 dias de tramitação na execução penal.

6.10. Processo nº 10: 0005333-56.2022.8.13.0637

Cláusulas impostas: Prestação pecuniária.

Valores firmados: R\$1.200,00 para a prestação pecuniária.

Assistido: advogado.

Delito cometido: Artigo 304, do Código Penal.

Integralidade ou não do acordo: Houve o pagamento integral da prestação pecuniária em 03 parcelas da prestação pecuniária, havendo assim a extinção da punibilidade.

Tempo de tramitação: Processo com, 185 dias de tramitação na execução penal.

6.11. Processo nº 11: 0003795.11.2020.8.13.0637

Cláusulas impostas: Prestação pecuniária.

Valores firmados: R\$360,00 para a prestação pecuniária.

Assistido pela Defensoria Pública.

Delito cometido: Artigo 155, do Código Penal..

Integralidade ou não do acordo: Não houve cumprimento do acordo.

Tempo de tramitação: Processo com, 430 dias de tramitação na execução penal.

6.12. Processo nº 12: 0038967-48.2019.8.13.0637

Cláusulas impostas: Reparar integralmente o dano e pagamento de prestação pecuniária.

Valores firmados: R\$1.200,00 para o dano e R\$1.050,00 para a prestação pecuniária.

Assistido pela Defensoria Pública.

Delito cometido: Artigo 155, §4, II do Código Penal.

Integralidade ou não do acordo: Não houve cumprimento do acordo.

Tempo de tramitação: Processo com, 639 dias de tramitação na execução penal.

6.13. Processo nº 13: 4400059-12.2021.8.13.0637

Cláusulas impostas: Prestação pecuniária.

Valores firmados: R\$1.080,00 para a prestação pecuniária.

Assistido: advogado.

Delito cometido: Artigo 306, I, do Código Penal.

Integralidade ou não do acordo: Não houve cumprimento do acordo; Tempo de tramitação: Processo com, 185 dias de tramitação na execução penal.

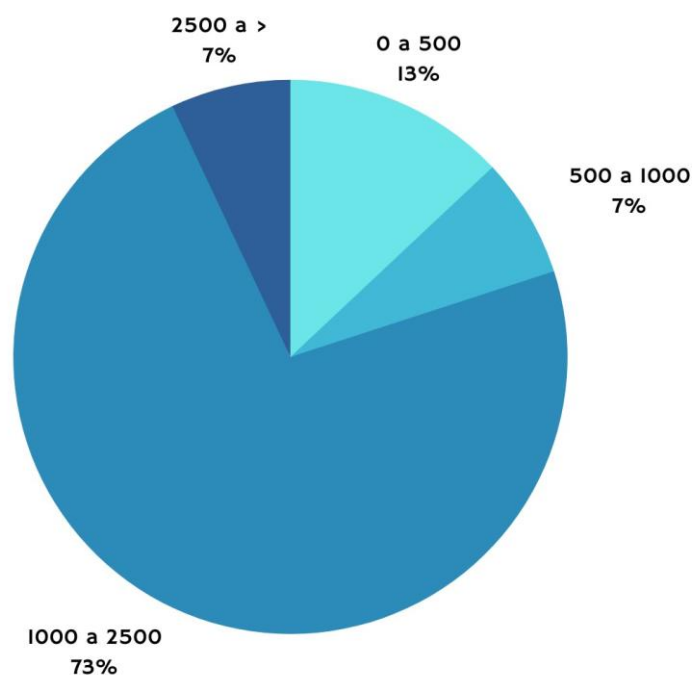
6.14. Com relação as cláusulas impostas

Foi identificado no presente estudo, três tipos de cláusulas firmadas nos acordos, onde fica demonstrado que a prestação pecuniária compõe 70,5% deles, restando 23,5% para que o beneficiado do acordo repare o dano sofrido pela vítima e 6% com relação a Prestação de serviço à comunidade.



6.15. Valores Firmados

O pagamento desses valores, consiste em obrigações financeiras impostas como parte de uma pena ou acordo, que possui suas vantagens, tanto do ponto de vista do sistema de justiça quanto do indivíduo condenado, desde que haja a garantia que esse mecanismo seja aplicado de maneira justa, proporcional e respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo penal. Desta forma, fica demonstrado no gráfico abaixo, que 73% dos processos do estudo apresentam um valor entre R\$1.000,00 a R\$2.500,00, restando 13% para valores de 0 a R\$500,00, 7% para R\$500 a R\$1.000,00, assim como 7% para valores superiores a 2.500,00.



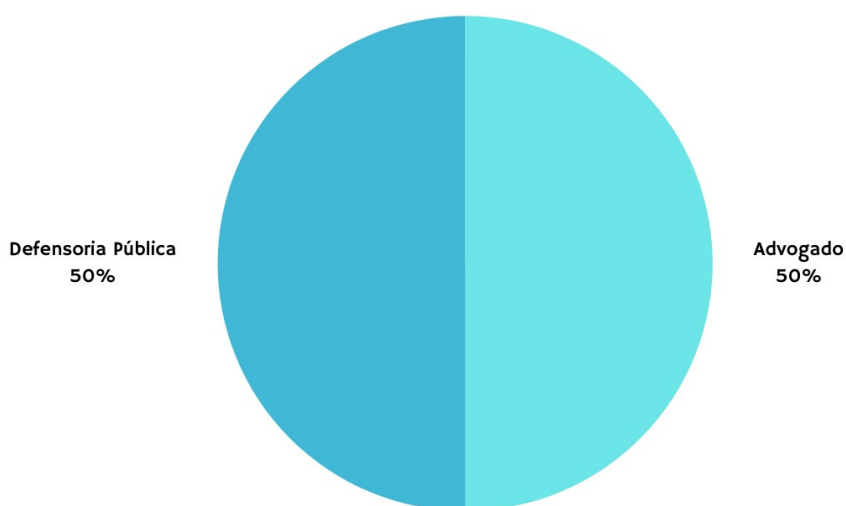
6.16. Assistidos por defensor público ou advogado constituído

O direito constitucional de ser defendido por um defensor público ou advogado é consagrado em diversas constituições ao redor do mundo, inclusive na Constituição Federal brasileira de 1988. Esse direito é uma garantia fundamental, assegurando que qualquer pessoa acusada de um crime tenha o direito a uma defesa legal. No contexto brasileiro, esse direito está particularmente delineado nos seus artigos 133 e 134 da Constituição:

Artigo 133: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."⁸

Artigo 134: "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos necessitados, em todos os graus, jurídica, judicial e extrajudicialmente, e a promoção dos direitos humanos."⁹

Deste modo, ficou demonstrado na pesquisa realizada, que dos processos analisados, 50% deles são assistidos pela Defensoria Pública e 50% por advogados constituídos.

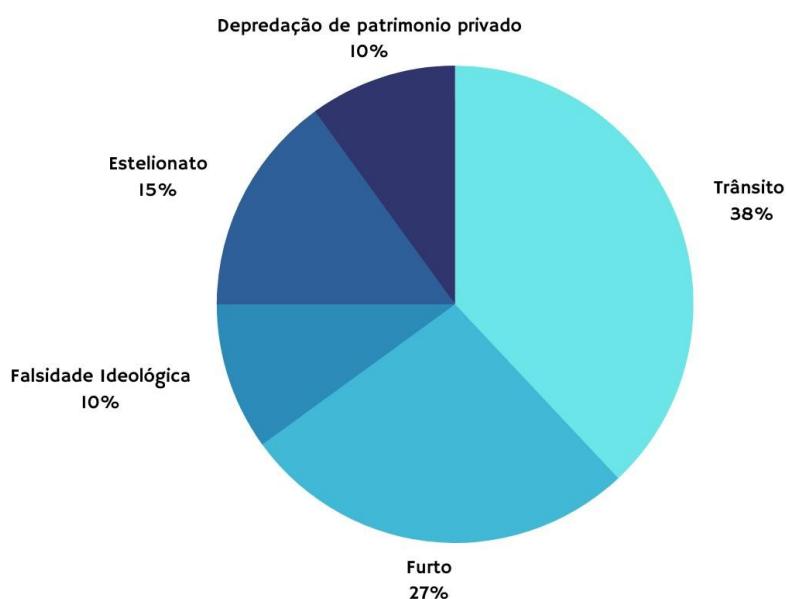


⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 16 de novembro de 2023.

⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 16 de novembro de 2023.

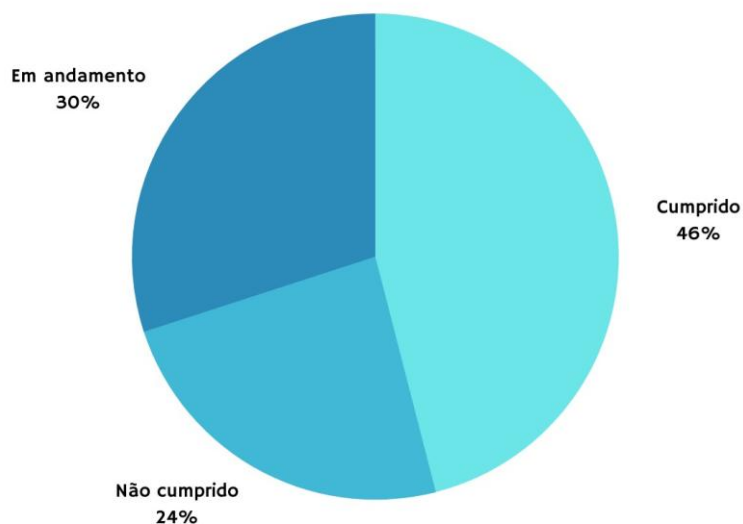
6.17. Os delitos cometidos

Dentre os crimes de menor potencial ofensivo que foram registrados na presente pesquisa, foram apontados com 38% dos casos, como sendo crimes de trânsito, seguido do crime de furto, com 28% dos casos, na casa dos 15%, ficou o crime de estelionato, e empatados com 10% dos casos analisado, estão o crime de depredação de patrimônio privado e falsidade ideológica.



6.18. Integralidade do acordo firmado

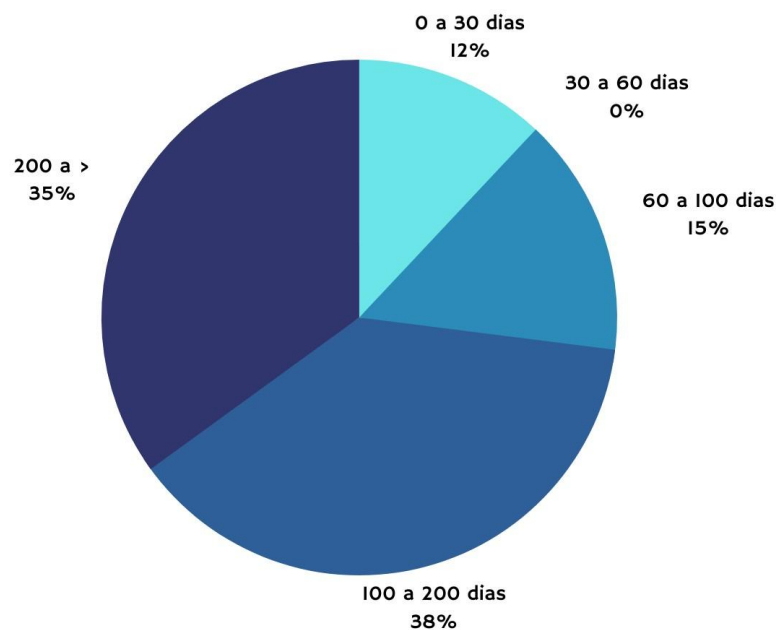
Como já demonstrado, O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é concluído quando todas as condições estabelecidas no acordo são devidamente cumpridas. O encerramento do ANPP envolve alguns passos e verificações para garantir que todas as partes tenham cumprido suas obrigações. No presente estudo, a comarca de São Lourenço apresentou 46% dos processos analisados como sendo já cumpridos e com a decretação da extinção da punibilidade. Processos ainda em andamento, onde ainda faltam o cumprimento de alguma das propostas, foram encontrados 30% e os processos que tiveram seus acordos quebrados pela parte beneficiada e tiveram o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, se deu em 24% dos processos analisados.



6.19. Tempo de tramitação

O tempo de tramitação de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pode variar significativamente de caso a caso. Vários fatores podem influenciar a duração do processo, incluindo a complexidade do caso, a cooperação das partes envolvidas, a disponibilidade de recursos judiciais, entre outros. Portanto, não há um prazo fixo para a tramitação e em alguns casos, o processo pode ser concluído em poucos meses, enquanto em outros casos pode levar mais tempo.

No caso em tela, o estudo feito demonstrou que dentro dos processos pesquisados, 12% tramitaram de 0 a 30 dias, nenhum processo tramitou de 30 a 60 dias, 15% deles teve sua tramitação de 60 a 100 dias, 38% se deu de 100 a 200 dias restando com mais de 200 dias, 35% deles.



CONCLUSÃO

Em conclusão, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na resolução de conflitos penais pode representar uma alternativa mais célere, eficiente e justa para o sistema de justiça criminal brasileiro. O ANPP é uma ferramenta relativamente nova no país, prevista na Lei 13.964/2019, e consiste na celebração de um acordo entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, mediante o cumprimento de determinadas condições, como a reparação do dano causado e a confissão dos fatos.

A implementação justa e equilibrada do ANPP requer a observância dos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo penal, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como a transparência e a publicidade dos termos do acordo celebrado. Além disso, é fundamental garantir

a independência e imparcialidade do Ministério Público na condução das negociações, evitando-se o risco de abusos ou arbitrariedades.

Apesar de ainda haver cada vez um aumento nos casos concretos de aplicação do acordo no Brasil, é importante destacar que essa ferramenta pode representar uma alternativa mais eficiente e justa para a resolução de conflitos penais, contribuindo para a redução da sobrecarga do sistema de justiça criminal e para a maior pacificação social. Cabe, portanto, aos operadores do direito e aos demais atores envolvidos no sistema de justiça criminal aprimorar os mecanismos de aplicação do ANPP, garantindo a sua implementação de forma justa e equilibrada, em respeito aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Além dos pontos já mencionados, é importante ressaltar que a aplicação do ANPP pode ser uma alternativa interessante para casos em que não há necessidade de uma pena privativa de liberdade ou em que a adoção de medidas alternativas ou reparatórias pode ser mais efetiva para a reparação do dano causado à vítima ou à sociedade em geral. O ANPP pode, portanto, contribuir para uma maior humanização do sistema de justiça criminal, privilegiando a resolução consensual dos conflitos penais em detrimento da punição pura e simples.

No entanto, é preciso lembrar que o sucesso do acordo na resolução de conflitos penais depende da sua implementação de forma responsável e transparente, com a observância dos direitos das partes e a garantia da independência e imparcialidade do Ministério Público na condução das negociações. Além disso, é fundamental que a adoção do ANPP não signifique uma redução dos direitos e garantias constitucionais, nem uma flexibilização excessiva do sistema de justiça criminal.

Dessa forma, pode-se concluir que a aplicação do ANPP na resolução de conflitos penais pode representar um avanço significativo para o sistema de justiça criminal brasileiro, desde que seja implementada de forma justa, equilibrada e responsável, em respeito aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito e em busca da pacificação social. Outro aspecto importante a ser destacado na conclusão sobre a aplicação do ANPP na resolução de conflitos penais é a sua contribuição para a redução da morosidade e da burocracia no sistema de justiça criminal brasileiro. Com o ANPP, é possível que investigações e processos criminais

sejam resolvidos de forma mais rápida e eficiente, evitando-se o acúmulo de processos e o aumento da sensação de impunidade.

REFERÊNCIAS

Código de Processo Penal – Disponível em: [Del3689Compilado \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime** – Lei n. 13.964/2019. Salvador: Editora

Juspodivm, 2020, p. 129).

Constituição Federal de 1988 – Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p.276.

LOPES JR., Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001. p. 21.

LOPES JUNIOR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 31.

Lei 13.965 de 2019 – Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm, acesso em 16 de novembro de 2023.

MARTINELLI, João Paulo. **A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense.

O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal: análise dos mecanismos de controle à vontade do Ministério Público –

Disponível em: [DSpace IDP: O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal: análise dos mecanismos de controle à vontade do](https://www.dspace.idp.gov.br/bitstream/handle/123456789/123456789/1/O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20como%20instrumento%20da%20justi%C3%A7a%20negocial%20penal%20an%C3%A1lise%20dos%20mecanismos%20de%20controle%20%C3%A0%20vontade%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico.pdf)

[Ministério Público](https://www.dspace.idp.gov.br/bitstream/handle/123456789/123456789/1/O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20como%20instrumento%20da%20justi%C3%A7a%20negocial%20penal%20an%C3%A1lise%20dos%20mecanismos%20de%20controle%20%C3%A0%20vontade%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico.pdf), acesso em 16 de novembro de 2023.

O acordo de não persecução penal como instrumento de celeridade

processual: uma análise crítica - Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-acordo-de-nao-persecucao-penal-como-instrumento-de-celeridade-processual-uma-analise-critica,66610.html>, acesso

em 16 de novembro de 2023.

Por que (não) fazer Acordo de Não Persecução Penal? – Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/por-que-nao-fazer-acordo-de-nao-persecucao-penal/848252520>, acesso em 16 de novembro de 2023.